ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13984.720198/2010-47

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13984.720198/2010-47
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.042 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de outubro de 2012
Matéria	Area de Interesse Ecológico
Recorrente	Agreorca Empreendimentos Ltda.
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Só podem ser excluídas da base de cálculo do ITR, as áreas de interesse ecológico, declaradas mediante ato de órgão competente, federal ou estadual, que ampliem as restrições de uso para fim de supressão ou exploração da vegetação. Caso não haja essa declaração o valor não poderá ser excluído

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez , Odmir Fernandes, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/11/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/11/2012 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 29/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/11/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/11/2012 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 29/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Contra a interessada supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 04, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2007, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R$ 132.908,44, relativo ao imóvel rural denominado Passa Dois, com área de 947,9 ha., NIRF 2.588.675-4, localizado no município de Santa Cecília/SC..

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou as áreas isentas declaradas a título de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico; que, em resposta ao termo de intimação fiscal, não foi enviado ato específico do órgão competente federal ou estadual declarando área do imóvel como de interesse ecológico, imprestável para atividade rural, e nem foi comprovada a entrega do ADA ao Ibama no ano de 2007; e que, quanto ao laudo de avaliação apresentado, observou-se que a metodologia utilizada não está **prevista** dentre os métodos especificados na NBR 14.653 da ABNT, item 8, assim como não há especificação dos dados colhidos no mercado, que se resumem a relatos de proprietários vizinhos e a opinião do próprio avaliador, tornando o laudo inaceitável por não se enquadrar em nenhum grau de fundamentação, conforme itens 9.2.3.1, 9.2.3.3 e 9.2.3.5, e, diante disso, o VTN foi arbitrado nos moldes do art. 14 da Lei n° 9.393/96, considerando as informações do Sistema de Preços de Terras da Receita Federal para o município de localização do imóvel no **exercício** 2007, sendo adotado o VTN/ha. de R$ 2.066,00 referente a terras de campo ou reflorestamento. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 05 a 33.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 20/10/2010 (fls. 50), a interessada apresentou a impugnação de fls. 36 a 39, em 16/11/2010, acompanhada dos documentos de fls. 40 a 49, onde argumentou, em suma, o que segue:

• A empresa originou-se em 23/06/2005, com **a** cisão parcial da empresa denominada Indústrias Zipperer S/A, quando o imóvel passou a pertencer a contribuinte; anteriormente, em 30/08/1979, a empresa Ziprinho Agroflorestal Ltda, registrou na matrícula da propriedade, 189,4 ha. de reserva legal, e, em 20/08/1996, a Indústrias Zipperer S/A voltou a incorporar o imóvel através da fusão das empresas;

• A averbação da reserva legal teve sua denominação errônea, entretanto, o intuito de preservar foi cumprido, já que a quantidade indicada no registro é a correta;

• Em 03/04/1991, a então proprietária Ziprinho Agro Florestal Ltda registrou Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta a Manejar com extensão de 461,8 há., correspondendo 48, 71% da área de utilização limitada, podendo nela ser feita exploração racional sob Regime de Manejo Sustentado, desde que autorizado pelo Ibama; tal compromisso é cumprido pela interessada;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/11/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/11/2012 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 29/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• O Ibama reconheceu através da Portaria n° 37-N, de 03/04/1992, em seu art. 2º , a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, assim como o Decreto n° 750, dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação da Mata Atlântica e, conforme Mapas de Vegetação do Brasil e de Biomas, lançados pelo IBGE, o Bioma Mata Atlântica ocupa inteiramente o Estado de Santa Catarina, portanto, conclui-se que se está diante de uma área de interesse ecológico;

• Foi protocolado ADA junto ao Ibama, em 17/09/1998, que foi retificado em 09/09/2004, indicando 86,3 ha. de preservação permanente, 189,4 ha. de reserva legal, 379,5 ha. de interesse ecológico e 283,2 ha. de área com reflorestamento;

• Procedendo de maneira contrária à manutenção e recuperação do meio ambiente isentando as áreas preservadas, consoante legislação do ITR, o lançamento está penalizando a interessada, que preserva uma área que poderia ser produtiva, aumentando o ITR e aplicando multa de oficio;

• Requer que sejam aceitos o ADA retificador do Exercício de 1997, pois na data não era exigida a entrega anual, o Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta a Manejar, o Oficio n° 003/05 - DITEC/IBAMA/SC, que comprova a área de utilização limitada e a obrigação contida no Termo de Compromisso; por fim, requer a revisão do lançamento e o cancelamento da multa de ofício, levando em consideração as novas informações e os documentos anexados, bem como o fato de nunca ter deixado de apresentar os mesmos quando solicitados, e também suas obrigações acessórias (DITR) no prazo.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade por dar provimento parcial a impugnação através do acórdão DRJ/CGE n° 04-27.411, de 13 de fevereiro de 2012, conforme ementa abaixo transcrita:

> *Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*
>
> *Exercício: 2006*
>
> *ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.*
>
> *Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área específica do imóvel assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.*
>
> *Impõe-se restabelecer a área de preservação permanente declarada, diante da comprovação de que essa foi informada em ADA entregue ao Ibama antes do fato gerador do Exercício tratado.*
>
> *VALOR DA TERRA NUA.*
>
> *A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, não impugnado pelo sujeito passivo.*
>
> *MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.*
>
> *A multa de ofício e os juros de mora exigidos encontram amparo em lei.*

Devidamente cientificado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/11/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/11/2012 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 29/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/11/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/11/2012 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 29/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento tributário de ITR, exercício 2005, derivado de glosa de exclusão de área de interesse ecológico uma que o Recorrente não teria comprovado que a mesma havia sido declarada pelo órgão competente a sua restrição.

A Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, assim determina em seu artigo 10:

> *Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*
>
> *§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*
>
> *I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:*
>
> *a) construções, instalações e benfeitorias;*
>
> *b) culturas permanentes e temporárias;*
>
> *c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
>
> *d) florestas plantadas;*
>
> *II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*
>
> *a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
>
> *b) **de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;***
>
> *c)comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
>
> *d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/11/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 29/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)*
>
> *f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)*
>
> *(...)*

CÓPIA

Nos termos de referida norma legal, o contribuinte poderá excluir da base de cálculo do ITR, a área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, desde que o mesmo seja declarada pelo órgão competente federal ou estadual.

No caso em concreto devemos verificar se isso ocorreu. Ao analisarmos os documentos, apresentado pelo contribuinte não há nos autos qualquer documento que comprove o reconhecimento dessa área por órgão competente federal ou estadual. Entendo que a declaração do IBAMA atestando que existe plano de manejo não é suficiente para atestar que a área é de interesse ecológio, diante disso não merece reparos a decisão da DRJ.

Desta forma, entendo não assiste razão a Recorrente.

Neste sentido conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/11/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/11/2012 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 29/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA